



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

DECISÃO DA PREGOEIRA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 78/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instrução e desenvolvimento de atividades de capoeira.

RECORRENTE: Fabio Junior Alves Ltda.

RECORRIDA: Rodrigo Becker – MEI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Fabio Junior Alves Ltda** contra a decisão que declarou habilitada a licitante **Rodrigo Becker – MEI**. Em síntese, a recorrente alega a existência de vícios insanáveis na documentação de habilitação da recorrida, especificamente quanto à **capacidade técnica** e à **qualificação econômico-financeira**.

A recorrida apresentou contrarrazões, argumentando que a experiência técnica reportada se refere à atuação profissional do Sr. Rodrigo Becker antes da formalização do CNPJ e que, por ser empresa recém-constituída, a declaração de patrimônio supriria as exigências de balanço.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE

Após análise técnica da documentação acostada aos autos e confrontação com as regras do Edital, esta Pregoeira profere a seguinte decisão fundamentada:

2.1. Da Irregularidade nos Atestados de Capacidade Técnica O Edital, no item **11.8**, é taxativo ao determinar que os documentos de habilitação devem se referir à **empresa licitante**. Conforme consulta oficial, a empresa Rodrigo Becker – MEI foi constituída em **16/04/2026**. Todavia, os atestados apresentados afirmam que a referida pessoa jurídica presta serviços desde **janeiro de 2025**.

Embora a recorrida alegue que a abertura do MEI foi apenas uma formalização de atividade profissional preexistente, há uma **impossibilidade temporal objetiva** na documentação apresentada: uma pessoa jurídica não pode comprovar a prestação de serviços em período anterior à sua própria existência legal. Tais documentos contêm informações divergentes da realidade fática do CNPJ, ferindo o **princípio da veracidade** e o item **11.3.4.3** do instrumento convocatório.

2.2. Da Deficiência na Qualificação Econômico-Financeira O item **11.3.3** do Edital exige que empresas recém-constituídas apresentem "Declaração de inexistência de balanço, **acompanhada de comprovação** de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta".

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):** Mencionada como a base legal de todo o procedimento. Ela consagra os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, que impedem a exigência de documentos inexistentes ou impossíveis de serem cumpridos.
- **Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa):** Também citada como base do edital. Esta lei estabelece o regime simplificado para MEIs e microempresas, prevendo benefícios e simplificação documental em licitações.

3. A Impossibilidade Temporal e Jurídica

A justificativa apresentada pela empresa **Rodrigo Becker – MEI** (e aceita nas contrarrazões) é de que, para uma empresa constituída no próprio exercício (abril de 2026), a exigência de um balanço patrimonial do exercício anterior é uma **"impossibilidade material e jurídica"**.

- Como a empresa está em seu primeiro exercício de atividade, não houve o encerramento de um exercício social nem a elaboração legal de tal documento.
- Exigir o balanço nessas condições afrontaria o princípio da **competitividade**, pois impediria novas empresas de participarem do mercado público.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

4. Status de MEI e Obrigações Fiscais

A defesa da recorrida reforça que, como **Microempreendedor Individual (MEI)**, a empresa permanece enquadrada em uma categoria com obrigações legais e fiscais simplificadas, o que corrobora a desnecessidade de apresentar balanços contábeis complexos exigidos de empresas de maior porte, desde que atenda às exigências substitutivas do edital.

Observação Extra: Fora das fontes citadas, a dispensa geral do MEI de manter contabilidade formal (e, portanto, balanço) é prevista no **Art. 26, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006**, embora em licitações a Administração possa exigir provas alternativas de saúde financeira.

5. DECISÃO

O recurso argumenta que não se trata de mera falha formal, mas de uma "impossibilidade temporal objetiva", pois uma empresa não pode prestar serviços antes de sua existência legal (CNPJ). Validar um documento com informação considerada inverídica violaria o princípio da veracidade. Apesar de sua importância, o formalismo moderado não pode ser utilizado para ignorar vícios que afetem a substância do documento ou a igualdade entre os licitantes, no caso em tela, a aplicação do princípio é limitada.

Neste caso específico, embora a recorrida tente utilizar o formalismo moderado para relevar as inconsistências, a decisão de acatar o recurso (conforme discutido anteriormente) baseia-se no entendimento de que as falhas são **insanáveis**. O princípio não teria o condão de validar atestados com datas impossíveis.

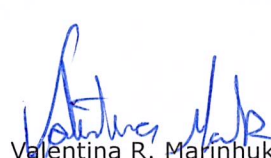
Isto posto, considerando o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, da **Legalidade** e da **Isonomia** (Art. 37 da CF):

1. **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa Fabio Junior Alves Ltda e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão anterior.
2. **DECLARO INABILITADA** a empresa **Rodrigo Becker – MEI** (CNPJ 66.292.766/0001-03) por descumprimento dos itens 11.3.3, 11.3.4.3 e 11.8 do Edital.
3. **DETERMINO** o retorno da fase de julgamento para a convocação da licitante subsequente, conforme a ordem de classificação, nos termos do Capítulo XII do Edital.

Publique-se e intime-se os interessados via sistema.

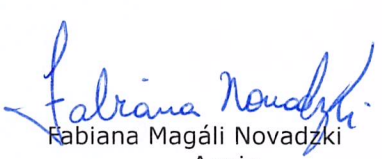
Bom Sucesso do Sul – PR, 21 de julho de 2026.


Josiane Folle
Pregoeira


Valentina R. Marinhuk
Apoio


Râfaela Cleris Alves Cordeiro
Apoio

Yonara Beatriz de Araujo Penso
Apoio


Fabiana Magáli Novadzki
Apoio